



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 15ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**28/06/2022
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 64/2016 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	10
2	PLP 187/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	32
3	PLS 529/2011 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	40
4	PL 6410/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	49
5	PL 3475/2021 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	59
6	PL 709/2022 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	79

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(93)(72)	AL	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rafael Tenório(MDB)(9)(41)(86)(45)(94)	AL 3303-2261
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)	
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)	RR 3303-5291 / 5292
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(PSD)(61)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(92)(47)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)	RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROPS)(6)(52)	RR 3303-6315
PDT/REDE(REDE, PDT)			
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Orlivo Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.

- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, a Senadora Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).
- (93) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (94) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 28 de junho de 2022
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

15ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Correção do horário (23/06/2022 11:39)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR-CRA

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDR-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.

Autoria: Senador Siqueira Campos

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 529, DE 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela rejeição da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021

- Terminativo -

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

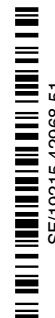
1



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (PL nº 1552/2015, na origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*



SF/19215.42968-51

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 64, de 2016, visa a assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do PMCMV para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLS nº 64, de 2016.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O parecer da CDR foi favorável, com uma emenda de redação. O parecer da CRA, por sua vez, foi favorável ao projeto e à emenda da CDR. Em Plenário, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão, para audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a incorporar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A própria autora do projeto reconhece que “as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.125, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 dessa Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

Já existe, assim, um instrumento legal apto a canalizar recursos orçamentários para a regularização fundiária urbana. Na prática, entretanto, verifica-se que a política federal de habitação tem sido veiculada exclusivamente no âmbito do PMCMV, até pela força simbólica adquirida pela expressão “Minha Casa Minha Vida”. Ao incluir a regularização fundiária nesse programa, a proposição contribuirá, portanto, para melhorar a condição de vida de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, e da Emenda nº 1, da CDR.



SF/19215.42968-51

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19215.42968-51



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº64, de 2016, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senadora Regina Sousa

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva, no mínimo, 2% dos recursos do PMCMV para essa política e mais 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.



Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016.

No Senado, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à CRA.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV para viabilizar o aporte de recursos federais para essa política.

Trata-se, com efeito, de medida de grande alcance social. A maior parte do déficit habitacional concentra-se em assentamentos informais, cuja população lá reside há décadas. O PMCMV é manifestamente inadequado ao atendimento desse segmento, pois produz unidades novas em regiões afastadas dos centros urbanos. Tal modelo tem sido objeto de críticas por parte da comunidade urbanística nacional, por estimular o espraiamento excessivo do tecido urbano, aumentando os custos de urbanização e elevando o tempo de deslocamento entre residência e trabalho.

Os assentamentos informais, de outro lado, estão localizados no interior da mancha urbana, próximos de equipamentos sociais e comunitários indispensáveis ao bem-estar da população de baixa renda, como escolas, creches e postos de saúde, e já se encontram próximos de áreas comerciais. É fundamental, portanto, que a política habitacional se volte também para a melhoria da qualidade de vida dessa população, que não quer ser removida para os distantes conjuntos habitacionais financiados pelo PMCMV.



A recente Lei n.º 13.465, de 2017, ao agilizar procedimentos de regularização fundiária, representou um passo importante nesse sentido. Não basta, no entanto, assegurar títulos de propriedade para os moradores; é preciso promover também a urbanização desses assentamentos, dotando-os de condições satisfatórias de saneamento, energia elétrica, iluminação e pavimentação.

O PLC n.º 64, de 2016, aperfeiçoa o PMCMV, para incorporar a regularização fundiária entre as ações aptas a serem financiadas no âmbito do Programa. Faz-se necessário, apenas, atualizá-lo em face da Lei n.º 13.465, de 2017, que revogou o Capítulo III da Lei n.º 11.977, de 2009, o que é feito na forma da emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC n.º 64, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 3º do PLC n.º 64, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O *caput* do art. 2º da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 2º**’

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDR, 13/12/2017 às 09h - 38ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. ÂNGELA PORTELA	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA		3. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ELBER BATALHA	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VAGO		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM A EMENDA 01 - CDR PASSANDO A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL DA CDR AO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Elmano Férrer

29 de Maio de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que promove alterações na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A proposição visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do Programa para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto, Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato



estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o Programa é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016, e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CDR, o parecer foi pela aprovação, com uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

Não há óbice constitucional à aprovação do projeto, uma vez que a Constituição Federal atribui à União competência para “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX) e que não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa, por sua vez, é adequada.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A autora do projeto reconhece que “as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 desta Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa



popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

É sabido, no entanto, que o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) foi abandonado pelo governo federal com a criação, em 2009, do PMCMV. Prevaleceu na ocasião uma visão economicista da política habitacional, que buscou maximizar o número de unidades construídas, desconsiderando por completo as dimensões urbanísticas, ambientais e sociais da moradia.

O PMCMV repetiu e ampliou os erros do antigo Banco Nacional de Habitação (BNH), financiando apenas a construção de conjuntos habitacionais novos, em áreas distantes da cidade existente, sem infraestrutura, transporte ou emprego. Os municípios que receberam esses empreendimentos veem-se agora na contingência de ter de atender um gigantesco déficit social, representado por bairros carentes de tudo e em muitos casos dominados pela criminalidade.

A má alocação de recursos do PMCMV é agravada pelo fato de que milhões de pessoas vivem em assentamentos informais, mas bem localizados, que vêm sendo aos poucos urbanizados e regularizados sem qualquer apoio federal. A urbanização de favelas foi recentemente impulsionada pela edição da Lei nº 13.465, de 2017, que removeu obstáculos à regularização fundiária, beneficiando assim milhões de moradores.

Ao permitir que recursos do PMCMV sejam alocados em programas de urbanização e regularização, o PLC nº 64, de 2016, contribuirá para fortalecer essa importante política, corrigindo assim uma grave falha do Programa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, e da emenda da CDR.



Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator



SF/18112.73372-96



Relatório de Registro de Presença
CRA, 29/05/2018 às 11h - 15ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO	
DÁRIO BERGER		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. TELMÁRIO MOTA	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 64/2016)**

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ELMANO FÉRRER, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLC 64/2016 COM A EMENDA Nº 1-CDR/CRA.

29 de Maio de 2018

Senador WALDEMIR MOKA

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, DE 2016

(nº 1.552/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

AUTORIA: Deputada Soraya Santos

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334504&filename=PL-1552-2015

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Agricultura e Reforma Agrária



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, que deverão observar as disposições do Capítulo III desta Lei.

....." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III - as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....

§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.”(NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....

§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação do financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - 11977/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- artigo 1º
- artigo 2º
- parágrafo 3º do artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 6º

2

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, que *acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, é composto por dois artigos.

De acordo com seu art. 1º, a proposta altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 2º do PLP).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de propiciar aos profissionais da segurança pública os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional.



O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente seguirá ao Plenário.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PLP, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, a competência da CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação ao conteúdo veiculado na proposição, apesar de meritória a iniciativa, há incompatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos estaduais não pode ser regulada por meio de lei da União.

Cabe destacar que especificamente para o ICMS, nem os Estados, nem o DF possuem autonomia ampla para isentar. De acordo com o Texto Constitucional, é reservado à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, g). Por força do fenômeno da recepção, regula esse dispositivo da Constituição a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige a prévia celebração de convênio entre as unidades federadas.

O Constituinte conferiu, assim, atendidos os limites estabelecidos na própria Constituição, não somente autonomia a cada Estado para fixação dos elementos para determinação do valor devido como também para dispensar ou reduzir o ICMS, incluindo as operações que envolvam armas e munições.

Para reduzir a incidência do tributo, por meio direto ou por deduções, é necessário que os Estados e o Distrito Federal modifiquem as legislações internas – após a edição do convênio autorizativo –, haja vista estar o Congresso Nacional impossibilitado de conceder isenções ou benefícios fiscais para impostos estaduais, conforme art. 151, inciso III, da Constituição da República.

III – VOTO



Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei de Complementar nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.



SF/19355.88381-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

X – operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública detêm a desafiadora missão de preservar a ordem pública combatendo a criminalidade. Para tanto, esses profissionais precisam estar preparados para as adversidades. Tendo a arma de fogo como instrumento de trabalho, o agente da segurança pública e o da defesa nacional precisam constantemente buscar níveis de excelência nas suas habilidades de combate.

A provisão de insumos para essa constante rotina de treinamento não vem sendo cumprida pelo Estado, primeiro responsável pela qualificação e treinamento desses profissionais, que, ante o descaso de governos, precisam custear armas, munições e acessórios de defesas com os seus salários.

Diante desta imponderável realidade, nada mais justo que propiciar a esses profissionais os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional.

Se não pode o Estado cumprir com o seu dever de treinamento rotineiro e contínuo das suas forças de segurança, deve ao menos desonerar o custeio dos insumos feito de forma privada pelos profissionais que buscam não somente se qualificar permanentemente para estarem aptos no serviço, mas também como meio de proteção na crescente onda de morte de agentes de segurança em períodos de folga.

Em razão da importância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19355.88381-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2019

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
 - artigo 3º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - inciso I do artigo 6º
 - inciso VII do artigo 6º
 - inciso X do artigo 6º

3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.*



SF/22040.86207-00

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 529, de 2011, de autoria do ex-Senador Lindbergh Farias. O objetivo do PLS é vedar a emissão de títulos da dívida pública indexados pela taxa Selic e pela taxa de câmbio. A vigência da Lei ocorrerá dois anos após a sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, nos demais países as taxas de juros de longo prazo são fixas. No caso específico do Brasil, indexar os títulos à Selic implica que, caso o Comitê de Política Monetária (Copom) tenha de elevar a taxa de juros com o objetivo de controlar a inflação, aumentará o custo da dívida, deteriorando, assim, a situação fiscal do setor público. Similarmente, títulos indexados ao câmbio tornam a dívida interna sensível à volatilidade do real e podem ter efeitos particularmente nefastos durante crises cambiais.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre os aspectos econômico financeiros das matérias que lhes são submetidas para

apreciação (inciso I), bem como opinar sobre assuntos relativos a dívida e finanças e públicas (inciso IV), temas do presente projeto. Ademais, como a CAE está decidindo em caráter terminativo, este Parecer também deverá analisar a conformidade do projeto com os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Não vislumbramos conflitos entre o PLS e as normas constitucionais e legais vigentes. Destaque-se, em particular, que a iniciativa é legítima, pois dispõe sobre matéria de competência da União (art. 48, II da Constituição Federal – CF) e cujo tema não se encontra no rol daqueles que são de reserva privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da CF).

Há alguns problemas de técnica legislativa e de redação que seriam facilmente sanáveis caso entendesse conveniente a aprovação da matéria. Contudo, pelos motivos que exporei a seguir, há sérios problemas de mérito que recomendam a sua rejeição.

De forma simplificada, o PLS falha ao não considerar que o mercado exige prêmios de risco, e que esses prêmios podem inviabilizar a emissão de determinados títulos.

O título que é mais arriscado para um agente pode não o ser para outro. Por exemplo, para um importador que dispõe de caixa hoje e tem uma dívida em dólar a ser paga no futuro, um título indexado ao câmbio será a aplicação que lhe oferecerá menor risco.

Para um fundo de pensão, um título indexado à inflação pode ser o menos arriscado, pois já garante ao portador, de antemão, um rendimento real no longo prazo.

Para a média do mercado, contudo, o título menos arriscado é aquele indexado à taxa Selic, pois esse título não perde valor quando a taxa de juros aumenta. Assim, caso seja necessário vendê-lo antes do vencimento, não haverá prejuízo. Em contraste, os preços dos demais títulos flutuam em função das condições de mercado e, em especial, da taxa de juros. No caso de títulos pré-fixados, um aumento na taxa de juros faz com que seu valor caia. Quanto mais longo for o prazo de maturação do título, maior a sensibilidade de seu preço a variações na taxa de juros.

Dessa forma, para compensar o maior risco a que estarão submetidos, potenciais compradores irão exigir uma remuneração adicional para adquirir títulos pré-fixados de longo prazo. Se o prêmio de risco



oferecido pelo Tesouro for baixo, ou seja, se o investidor entender que não vale a pena incorrer no risco de investir em um título pré-fixado por um prazo muito longo, ele irá optar por adquirir títulos de menor prazo e renová-los indefinidamente. Assim, em vez de comprar o título de trinta anos, o investidor adquiriria um título de um ano indexado à Selic e o renovaria anualmente ao longo dos trinta anos seguintes.

Proibir o Tesouro de emitir títulos indexados à Selic obrigará o Tesouro a pagar o prêmio de risco exigido pelos agentes econômicos ou a encurtar o prazo da dívida. Em situações de crise, esse encurtamento de prazo pode ter consequências extremamente deletérias para a economia, pois, ao aumentar o montante da dívida a ser rolando em cada período de tempo, eleva também a probabilidade de *default*.

Raciocínio similar pode ser feito para títulos indexados ao câmbio. Em determinadas situações, os agentes econômicos podem sentir maior necessidade de proteção contra variações cambiais. Nesse caso, e em conjunturas normais, pode ser uma boa oportunidade para o governo se financiar a um custo baixo. Isso porque o governo estaria oferecendo redução de risco para o agente que adquire o título.

Por outro lado, caso venha a ser proibida a emissão de títulos indexados ao dólar, a busca por proteção cambial tenderá a pressionar diretamente o mercado de moeda estrangeira. Se em situações normais esse aumento de demanda não traz impactos significativos para o País, em períodos de crise, a busca por proteção contra variações cambiais pressionará o Banco Central a se desfazer de suas reservas e poderá desencadear uma crise cambial, com efeitos severos sobre a economia.

Em síntese, é temerário proibir a emissão de títulos indexados à Selic ou ao câmbio. Tal proibição pode obrigar o Tesouro a arcar, desnecessariamente, com o prêmio de risco exigido pelos investidores, com indesejáveis consequências fiscais, ou, na pior das hipóteses, inviabilizar o mercado de títulos de longo prazo, o que, por sua vez, poderia desencadear uma crise de dívida e/ou uma crise cambial.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2011.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22040.86207-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 529, DE 2011

Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001 para vedar a emissão de títulos dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º.....
§ 1º Fica vedada a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio
§ 2º O disposto no parágrafo anterior passa a vigorar dois anos após a publicação desta Lei” (NR)

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Títulos públicos de longa maturação têm, em qualquer lugar do mundo, juros pré-fixados, ou seja, a remuneração dos títulos é conhecida no momento da sua aquisição em leilões. No Brasil, grande parte dos títulos da dívida pública é indexada à taxa de juros Selic.

A taxa de juros Selic é a taxa de juros básica da economia. Este tipo de taxa de juros é utilizada para remunerar os empréstimos de recursos (de curtíssimo termo) negociados no mercado interbancário de reservas. Tal mercado é gerenciado dia a dia por bancos centrais com o intuito de controlar a liquidez da economia, manter as taxas de juros bancárias estáveis e assegurar reservas para o bom funcionamento dos bancos.

Para ilustrar a definição de taxa de juros Selic e o seu papel na economia brasileira passamos a reproduzir trecho abaixo de livro didático de economia:

“A taxa de juros Selic é a taxa que baliza a troca de reservas entre as instituições financeiras. Especificamente, a Circular 2.900, de 24 de junho de 1999, define a taxa Selic como a ‘taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para os títulos federais.’ Com isso, ficam incluídas todas as operações de trocas de reservas por um dia entre as instituições financeiras e entre essas e o Banco Central no cálculo desta taxa de juros. Esta Circular estabelece também que a partir desta data, a política monetária passa a ser regida pela fixação de metas para a taxa Selic e seu eventual viés – elevação ou redução potenciais da meta Selic – visando ao cumprimento da meta de inflação, conforme estabelecido pelo Decreto n.3.088, de 21 de junho de 1999.” (Livro: Economia Monetária e Financeira: teoria e política; página: 185; editora: Campus-Elsevier; 2ª.edição: 2007; autores: Fernando Cardim de Carvalho e outros)

Este inusitado arranjo brasileiro impõe uma ligação entre a política monetária (taxa Selic) e a política fiscal de gastos (despesas com a remuneração do serviço da dívida pública), que é, no mínimo, estranha: todas as vezes que a política monetária objetiva elevar a taxa de juros básica da economia, por exemplo, para reduzir a liquidez da economia e conter a inflação, é imposto um custo fiscal resultante dos títulos de maturação mais longa indexados à Selic que

o Tesouro emitiu e negociou em mercado aberto. Ademais, nessas circunstâncias, uma elevação da taxa Selic atrairia capitais estrangeiros para o país para a compra de títulos da dívida pública já que eles se tornariam mais atrativos. E, então, haveria pressão por uma valorização cambial, o que pode não ser desejável.

Para finalizar, ainda temos títulos indexados à taxa de câmbio, é uma parcela muito reduzida. Mas, no passado, já tiveram grande importância em termos quantitativos. Ocorria que, nas crises cambiais, diante de desvalorizações abruptas do Real, o pagamento do serviço da dívida pública também crescia absurdamente. Por vezes, ocorria uma fuga de capitais e, em consequência, uma desvalorização da taxa de câmbio. Ocasionalmente, a desvalorização ocorria por conta de fatores externos e o resultado era que o nosso custo de serviço da dívida “explodia”.

Pelos motivos expostos, que são da maior relevância, deve-se proibir a emissão de títulos públicos indexados à Selic e à taxa de câmbio – o que evitará que movimentos da política monetária e da taxa de câmbio imponham custos fiscais ao Governo. Contudo, deve-se conceder um prazo de dois anos para que o Tesouro e o Banco Central possam organizar a mudança, ora proposta, na forma de uma transição suave.

Sala das Sessões,



Senador **LINDBERG FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.096-89, de 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/08/2011.

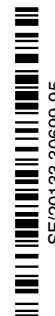
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14447/2011)

4

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, vem à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O **art. 1º** encerra essa pretensão legislativa mediante alteração da redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificção, aponta-se a aterradora persistência da realidade de violência contra as mulheres no País.

Disso dá exemplo o fato de ter havido mais de sessenta mil denúncias de violência contra a mulher só entre janeiro e agosto de 2019: a cada seis minutos, houve uma denúncia.

Também testemunha essa apavorante situação o número de feminicídios registrados no Brasil nos últimos anos. Em Brasília, houve aumento de 52,3% nos casos de feminicídios ao longo do ano de 2018. Na Paraíba, esse aumento foi de 53% ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em Sergipe, o acréscimo foi de 163,9%.

A atual redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, fruto da recente Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, é insuficiente para ajudar no combate a esse inadmissível cenário de violência contra a mulher, pois não permite a ação regressiva contra feminicídios praticados por quem não tenha uma relação familiar com a vítima, o que é um despropósito. A proposição em pauta sana essa falha.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro



SF/2013.30699-95

de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

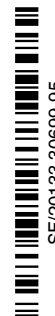
O Parlamento precisa endurecer o cerco contra aqueles que, em pleno século XXI, persistem no cometimento de práticas de crimes de violência contra a mulher.

Recentemente, este Congresso Nacional, ao cancelar a conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já deu esse sinal.

Por meio dessa Lei, foi acrescido o atual inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual determina que o INSS ajuíze a ação regressiva para obter o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários concedidos por força de “*violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Essa alteração, porém, é insuficiente, pois se limita a casos de agressões sofridas pelas mulheres em sede familiar ou a casos de feminicídio em âmbito doméstico. Não abrange os casos de feminicídios cometidos por quem não tenha vínculo familiar com a vítima, o que é inadmissível.

O Código Penal, ao tipificar o crime de feminicídio – assim entendidos aqueles praticados contra a mulher em razão do seu gênero –, prevê duas hipóteses: (1) aquelas em que o feminicídio foi praticado no âmbito familiar e (2) aquelas decorrentes de “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Isso está no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. É



fundamental que as ações regressivas do INSS alcancem não apenas a primeira hipótese, razão por que o presente projeto é irreprochável.

Assim, independentemente de o feminicídio ter sido praticado no seio familiar ou não, o agressor estará exposto a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos previdenciários que sua barbaridade causou.

Por fim, realce-se que, com o texto sugerido pela proposição em pauta, não restará a menor margem de dúvida de qualquer tipo de feminicídio pode ensejar a ação regressiva do INSS. É que o texto atual, por não mencionar esse tipo penal, mas se limitar a fazer alusão à Lei Maria da Penha, poderia dar ardis hermenêuticos destinados a excluir os casos de feminicídio.

III – VOTO

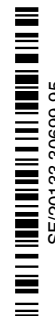
Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.410, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relatora



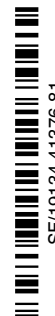
SF/20133.30699-95



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.**

.....
II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muito além de desconcertante, é pavoroso o crescente surto de violência contra as mulheres que acomete o Brasil. Entre janeiro e agosto deste ano de 2019, o serviço Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atende a todo o território nacional, recebeu 60.580

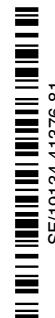
denúncias de violência contra a mulher, o que significa cerca de uma denúncia a cada seis minutos.

Em Brasília, depreende-se que, enquanto a quantidade de notificações de homicídios cai, a de feminicídios se eleva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica em plena Capital Federal. Em 2018, foi registrado um aumento de 52,3% na ocorrência de semelhantes crimes. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. Uma faixa etária sobremodo frequente entre as vítimas se estende dos 30 aos 34 anos de idade (16,1%), sendo elas, majoritariamente, companheiras ou separadas do agressor (88,8%). Ademais, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro do próprio lar.

Por sua vez, a Paraíba – Estado onde, particularmente, persiste uma cultura machista de matizes medievais e que, não por mero acaso, somente agora, nesta 56ª Legislatura, pela primeiríssima vez na história de nossa República, é representado por uma mulher no Senado Federal – teve um aumento na ocorrência de feminicídios da ordem de 53%, entre 2017 e 2018, conforme aquele mesmo Anuário. Foi a segunda maior alta entre os Estados da região Nordeste, atrás apenas da registrada em Sergipe (163,9%), que, aliás, é o triste campeão nacional nesse vergonhoso *ranking*. De mais a mais, o feminicídio é a principal causa de morte violenta das mulheres na Paraíba. Em 2018, foram aniquiladas, no Estado, 46 mulheres, sendo que cerca de 74% delas foram vítimas de inconteste feminicídio, com a motivação do crime relacionada a questões de gênero.

Embora os brasileiros decerto constituamos uma das mais machistas nações ocidentais desde há muito tempo, a epidemia de feminicídios que atualmente salta aos olhos do País aponta para um momento de assombroso paroxismo, que está a exigir de toda nossa sociedade – cidadãos e instituições – um esforço concentrado para reverter esse estado de coisas.

E tal promete ser uma empreitada nada fácil, haja vista o recrudescimento dessa onda misógina, não obstante a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criminalizou a violência contra a mulher, ou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, alçando à condição de qualificadora do homicídio a circunstância de o crime ser cometido contra a mulher e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.



SF/19134.41376-81

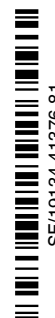
Mais recentemente, veio somar-se a esse conjunto de esforços do legislador pátrio a aprovação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, ao promover alterações no art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), autorizou à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva – vale dizer, o empreendimento de esforços, pela via judicial, para a obtenção de ressarcimento – contra os agressores, em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Perceba-se, no entanto, que, embora essa nova disposição legal alcance os casos de feminicídio praticados no ambiente familiar, a ela não se subsomem as demais hipóteses, abarcadas pelo Código Penal, em seu art. 121, inciso VI combinado com o § 2º-A, que são aquelas em que, conquanto o cometimento do crime traduza menosprezo ou desprezo à mulher, por sua intrínseca condição feminina, a vítima do crime não guarda com o agressor, necessariamente, uma relação de natureza familiar.

Por tal motivo, a proposta que ora submetemos à apreciação dos colendos Pares é um exemplo do que se pode fazer no aprimoramento dos mecanismos legais já existentes que têm por objetivo coibir a violência contra a mulher. Mais que uma simples sanção de natureza administrativa cuja sombra há de pairar sobre os potenciais delinquentes, somando-se à da sanção penal, a obrigação de todo e qualquer feminicida ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de prestações pagas e compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, a ser instituída com a aprovação deste projeto de lei, pretende emprestar a esse tipo de delito uma evidência ainda maior, distinguindo-o, de um modo muito peculiar, das outras formas de homicídio previstas na lei penal e devendo prestar-se, ao cabo de contas, a compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da adoção, pelo Estado, de uma postura de severa reprovação a seu cometimento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SF/19134.41376-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 120
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- Lei nº 13.846 de 18/06/2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*



SF/22489.94009-73

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Interno do Senado Federal.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é promissor a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.



SF722489.94009-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

05 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de políticas de apoio às pequenas e médias



SF/22611.25464-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

propriedades rurais e de outros assuntos correlatos. Por não se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentação da análise de mérito do PL nº 3.475, de 2021.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é alvissareira a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pequenos produtores rurais perante ao Ibama, para não só resolver parte do passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.

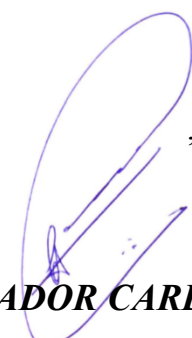
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SENADOR CARLOS FÁVARO



SF/22611.25464-98

**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA**Data:** 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. VAGO	
Luiz Carlos do Carmo (PSC)		2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Dário Berger (PSB)		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PTB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Jayme Campos		2. Chico Rodrigues (UNIÃO)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Zenaide Maia (PROS)	
Paulo Rocha (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Mecias de Jesus

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3475/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Maio de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.



SF/21943.15050-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 3º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.



§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 06 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, a crise sanitária generalizada do novo coronavírus tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, do Brasil.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama, vencidos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado.

A ideia do PL é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil.



Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



6



SENADOR MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 709, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 709, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

A proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º apenas enuncia o objeto da proposição, que visa a: *i)* conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos recebidos a título de aluguéis de imóveis residenciais; *ii)* possibilitar a dedução das importâncias pagas a título de aluguel da base de cálculo do IRPF; e *iii)*



SF/22668.16849-57

aumentar o valor da multa de ofício aplicável em caso de omissão ou declaração falsa sobre o recebimento de aluguéis.

A isenção do IRPF quanto aos rendimentos de aluguéis é prevista no art. 2º do PL. De acordo com a regra, 75% dos valores recebidos ficam desonerados do imposto devido por locadores que sejam proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre imóveis. O benefício produzirá efeitos por cinco anos, até o final do ano-calendário de 2027.

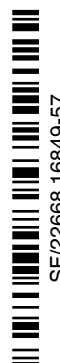
No art. 3º, o projeto altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir, entre as deduções da base de cálculo do IRPF, até o final do ano-calendário de 2027, as importâncias pagas a título de locação residencial, subtraídos eventuais gastos acessórios, como os encargos condominiais, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e outros tributos devidos.

O art. 4º, por sua vez, insere o § 1º-A no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para prever que o percentual da multa de ofício será duplicado nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata por deixar de informar ou informar com inexatidão valores recebidos a título de locação residencial de bem imóvel.

Por fim, o art. 5º do PL estatui a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Na justificção, o autor sustenta que a proposição visa a *fomentar a regularização fiscal das declarações de renda provenientes de locações de imóveis residenciais*. Após discorrer sobre o cenário econômico brasileiro que imporia barreiras para acesso a financiamentos imobiliários, destaca as medidas veiculadas no projeto: concessão de isenção do IRPF para rendimentos de aluguel, possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto em relação ao pagamento de aluguel pelo contribuinte e seus dependentes e elevação do percentual da multa de ofício em caso de descumprimento de obrigação acessória. Ainda segundo o autor, *a proposta cria incentivos econômicos para que locadores e locatários declarem formalmente os aluguéis e pune com maior rigor aqueles que deixarem de fazê-lo*. Por fim, afirma que os benefícios propostos no PL tendem a incrementar a arrecadação tributária.

A matéria foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

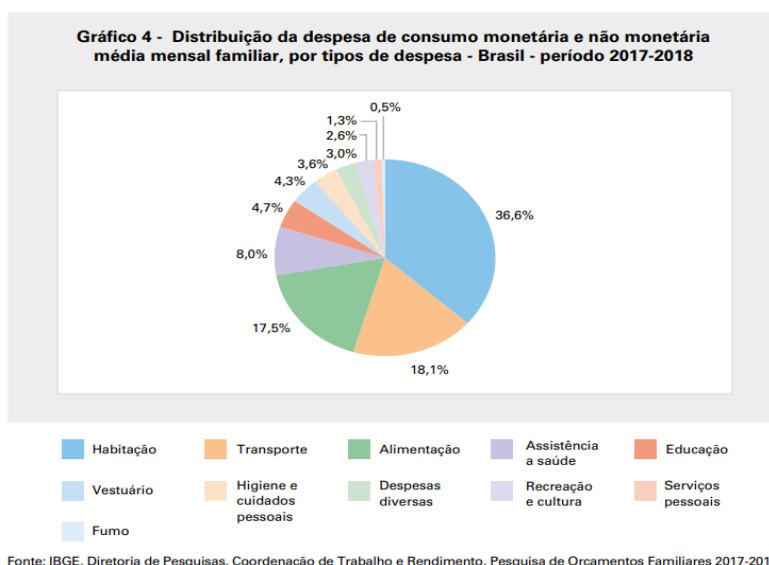
Ainda sob o aspecto regimental, na forma do inciso I do art. 91 do RISF, vale destacar que cabe às comissões, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar projeto de lei ordinária de autoria de Senador, razão pela qual o PL nº 709, de 2022, pode ser votada em caráter terminativo nesta Comissão.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário e a legitimidade na iniciativa parlamentar estão asseguradas nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda (IR), objeto do benefício fiscal previsto na proposição, é tributo de competência exclusiva da União.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer, neste momento, o acerto da proposta apresentada pelo nobre Senador Alexandre Silveira. O projeto vem no sentido de alcançar aspectos sociais relevantes. O primeiro é relativo ao direito de moradia, previsto como direito fundamental do cidadão no Texto Constitucional. Em parcela relevante das famílias, a moradia é alcançada por meio do aluguel, o que representa forte encargo no orçamento familiar.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, primeiros resultados (POF 2017-2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra a realidade brasileira em matéria de moradia (IBGE, *Coordenação de Trabalho e Rendimento – Rio de Janeiro: IBGE, 2019*). Segundo a Pesquisa, a despesa com habitação é a maior dentro das despesas monetária e não monetária de consumo das famílias, alcançando 36,6% em nível nacional. O gráfico a seguir colacionado, extraído da Pesquisa em referência, revela a importância dessa despesa para as famílias brasileiras:





De acordo com a POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares) 2017-2018, a despesa com habitação é mais elevada nas classes de rendimentos mais baixas. A participação da despesa com habitação na classe com rendimentos menos expressivos é de 39,2% da despesa total. Nessas famílias, registre-se, os gastos com o item aluguel representam 20,6% da despesa.

Diante desse cenário, especialmente em momentos como o atual, de recuperação da economia após o desastre provocado pela pandemia da Covid-19, é importante que o Estado fomente o alcance do direito à moradia, cuja efetiva implementação é tão importante para a dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.

É, portanto, meritório o projeto, visto que reconhece como despesa essencial as importâncias pagas a título de locação residencial para fins de dedução da base de cálculo do IRPF até o ano-calendário de 2027, na forma da redação conferida à novel alínea “k” a ser inserida no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, pelo art. 3º do PL. Atualmente, essas despesas não são dedutíveis, o que é injusto com o contribuinte, que acaba sofrendo tributação sobre valores que, na verdade, configuram despesas necessárias a sua sobrevivência digna.

No tocante a esse benefício fiscal, propomos emenda para ajustar a redação da alínea “k” a ser inserida no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. No texto da proposição, os valores pagos a título de aluguel devem ser subtraídos de eventuais gastos acessórios, como os encargos condominiais, o IPTU e outros tributos. A norma tributária, como se sabe,

deve observância à legalidade estrita. Isso implica que o texto legal deve ser certo quanto aos limites de atuação do Fisco e quanto aos direitos do contribuinte. Expressões genéricas, em matéria tributária, devem ser evitadas, pois geram litígio em âmbito administrativo e judicial e, portanto, aumentam a taxa de congestionamento dos órgãos de julgamento, com efeitos prejudiciais tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária

Assim, a proposta veiculada na emenda é que a redação seja precisa, a fim de prever a redução do montante de dedução do valor pago a título de aluguel apenas pelo abatimento da taxa condominial e do IPTU devidos. Aproveitamos a emenda para corrigir aspectos de técnica legislativa dos dispositivos alterados pelo art. 3º do PL.

O segundo aspecto que o projeto enfrenta é o da sonegação tributária, por meio da conjugação da isenção parcial conferida aos rendimentos de aluguel auferidos por proprietários ou titulares de direitos reais sobre imóveis residenciais, conforme prevê o art. 2º do PL, com a redação conferida ao novel § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos do art. 4º do projeto. Esta última alteração objetiva duplicar o valor da multa de ofício nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata por deixar de informar ou informar com inexatidão valores recebidos a título de locação residencial de bem imóvel.

Pela redação do art. 2º do PL, 75% dos rendimentos de aluguel serão isentos do IRPF. Com isso, espera-se que os contribuintes declarem os valores recebidos. Caso mesmo assim não o façam, haverá aplicação de multa, no patamar de 150% do imposto devido. Incentiva-se, desse modo, a formalização dos contratos de aluguel e a declaração dos valores recebidos.

Quanto à previsão da isenção parcial do IRPF, entendemos que a matéria deve ser inserida no rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A concentração de isenções a título do referido imposto na norma em questão favorece a compreensão do regime tributário de cada rendimento. Por isso, apresentamos emenda para topograficamente melhor adequar o texto no ordenamento jurídico e promover ajuste redacional.

Conforme sustenta o autor do PL, a aprovação do texto tende a incrementar a arrecadação tributária, em decorrência do aumento do



recolhimento espontâneo do IRPF. Por isso, consideramos a proposta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 709, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 709, de 2022:

“**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**

.....

XXIV – até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027, a parcela correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação residencial de imóveis, por seus locadores, proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os referidos imóveis.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 709, de 2022:

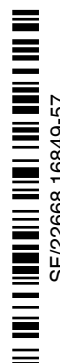
“**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027, as importâncias pagas a título de locação residencial de imóveis, subtraídos os gastos com taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



.....
§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II está limitada:

a) aos valores pagos pelo declarante e seus dependentes, a título de locação do imóvel de sua efetiva residência; e

b) aos valores pagos a título de locação residencial de imóvel apenas no ano-calendário a que se referir a declaração. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2022

Dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre a receita proveniente da locação de imóveis residenciais e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SF/22210.88694-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas incidente sobre as receitas provenientes do recebimento de aluguéis de imóveis residenciais, possibilita a dedução de importâncias pagas a título de locação de imóveis residenciais e aumenta o valor da multa aplicável no caso de omissão ou declaração falsa acerca do recebimento de aluguéis, como forma de promover a regularidade fiscal na declaração de rendas provenientes de contratos de locação.

Art. 2º Até o exercício de 2028, ano calendário 2027, fica isenta do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas a parcela a correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores recebidos a título de locação residencial de imóveis, por seus locadores, eles são proprietários ou titulares de outros direitos reais.

Art. 3º O art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

k - até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027, as importâncias pagas a título de locação residencial de imóveis, subtraídos



eventuais gastos acessórios, como os encargos condominiais, IPTU e outros tributos.

§5º A dedução de que trata alínea k do inciso II:

I - está limitada:

- a) aos valores pagos pelo declarante e seus dependentes, ao título de locação do imóvel de sua efetiva residência; e
- b) aos valores pagos a título de locação residencial de imóvel apenas no ano-calendário a que se referir a declaração." (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44

§1º-A O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo também será duplicado nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata por deixar de informar ou informar com inexatidão valores recebidos a título de locação residencial de bem imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei modifica a legislação do imposto sobre a renda de pessoas físicas visando fomentar a regularização fiscal das declarações de renda provenientes de locações de imóveis residenciais.

Antes de tratar das medidas sugeridas para tal, importa destacar o cenário fático que está por trás da proposta e que potencializa a sua necessidade.

Recente pesquisa do Instituto Datafolha mostra que a casa própria é um sonho para 87% da população, de modo que os brasileiros colocam a compra e quitação de um imóvel acima de questões centrais na vida de qualquer cidadão, como religião, filhos e casamento. Entretanto, no cenário econômico adverso com taxas de juros projetadas de 12,75% ao ano, de acordo com Boletim Focus de 11 de março de 2022, deve haver ainda mais barreiras para que os consumidores possam acessar financiamentos imobiliários, empurrando-os ao mercado de aluguel.





Embora o ano de 2021 tenha sido marcado pelos juros baixos, fazendo com o que o mercado de financiamentos para a compra da casa própria movimentou mais de R\$ 205 bilhões, um recorde histórico em plena pandemia, como recentes altas estão fazendo com que muitas pessoas revejam seus planos em 2022.

Há, portanto, um grande desafio e oportunidade para que o Congresso Nacional consiga garantir o direito à moradia de milhares de pessoas, conforme assegurado pela Constituição Federal. A nova regulação da relação proprietário-inquilino conferirá a formalização existente hoje um caráter de vetor de desenvolvimento econômico.

Tendo isso em vista, o texto propõe três medidas. A saber: em primeiro lugar, o projeto cria um benefício para os proprietários que alugam os seus imóveis. Durante um período de 5 anos, entre os exercícios de 2023 a 2027, os valores recebidos por esses proprietários, ou titulares de direitos reais, terão uma isenção, parcial na importação de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os valores recebidos pelo título de locação de imóvel residencial. Isso significa que o IRPF não incidirá sobre um percentual importante desses rendimentos, diminuindo o imposto devido.

Em seguida, beneficiário também os locatários, o texto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que os valores gastos na locação de imóveis possam ser deduzidos da base de cálculo do IR pelo mesmo período – 5 anos, entre os exercícios de 2023 a 2027.

Por fim, o projeto de lei também determina que as multas relativas à falta de pagamento ou recolhimento de IRPF, a falta de declaração, ou a declaração inexata, conforme determinadas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão aplicadas em dobro quando envolverem renda decorrente da locação de imóvel residencial.

Em outras palavras, a proposta cria incentivos econômicos para que locadores e locatários declarem formalmente os aluguéis e pune com maior rigor aqueles que deixarem de fazê-lo.

Combinadas, como medidas buscam alcançar dois objetivos: (i) mitigar de alguma forma os efeitos que a pandemia do novo coronavírus teve sobre o setor imobiliário e sobre a renda de locadores e locatários, bem como os efeitos que virão de seu impacto mais duradouro sobre o cenário





econômico brasileiro; e, mais diretamente, (ii) atacar a extrema informalidade do mercado imobiliário brasileiro, criando incentivos significativos para que locadores e locatários declarem suas obrigações perante a Receita Federal.

Ambos os problemas afetam milhões de brasileiros. Segundo dados do IBGE de 2018, 17% das famílias brasileiras tiveram algum tipo de despesa monetária com aluguel. Pesquisa mais recente, realizada pelo Datafolha, revela que 27% dos brasileiros vivem em um imóvel alugado.

Vale mencionar que, em princípio, por criar um novo benefício, a proposta deveria atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Emenda Constitucional nº 95. Ocorre, contudo, que aqui tem uma peculiaridade: tendo em vista o nível atual de informalidade do mercado imobiliário brasileiro e a dificuldade da Receita Federal para fiscalizar eventuais irregularidades – dado o elevado número de contribuintes e os baixos valores potencialmente envolvidos –, os benefícios propostos tendem a incrementar a arrecadação tributária e não a diminuí-la.

Mesmo assim, é forçoso reconhecer que, em razão justamente dessa informalidade, não se pode, de antemão, estimar o impacto tributário com precisão. No entanto, é possível fazer alguns exercícios para se aproximar da realidade.

Segundo a Receita Federal, o valor total pago o título de aluguel em 2018 foi de cerca de 5,3 bilhões de reais. Segundo o IBGE, no mesmo ano, os brasileiros gastaram com aluguel mais de 6,5 bilhões de reais. Trata-se de uma diferença de mais de 1,2 bilhões de reais, ou mais de 22%, apenas entre declarações realizadas formalmente. Qual não seria essa diferença se fossem contabilizadas as importâncias que deixam de ser declaradas?

O estímulo à declaração desses valores por locadores e locatários gerará a incidência do IRPF sobre eles e tem claro potencial de compensar eventuais renúncias decorrentes dos novos benefícios criados. Nesse sentido, destaca-se que o uso desse tipo de mecanismo para fomentar a formalização não é novo no país e possui uma série de exemplos bem-sucedidos no passado.





Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA



SF/22210.88694-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art8
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art44